

505

PROJETO DE LEI N°

DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera libelo acusatório e define rol de testemunhas em juri e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.958, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM /05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1999  
(DO SR. ENIO BACCI)



Altera libelo acusatório e define rol de testemunhas em juri e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 505/99  
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

*Altera libelo acusatório e define rol de testemunhas em júri e dá outras providências.*

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera parágrafo 2º do artigo 417 do Decreto Lei 3.689 de 03/10/1941 – Código de Processo Penal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 417 – O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I .....
II .....
III .....
IV .....
§ 1° .....

*§ 2º - com o libelo poderá o promotor apresentar rol de testemunhas em número ilimitado que devam depor em plenário, mas ciente, de que no máximo, 5 (cinco) serão inquiridas e requerer diligências.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ***JUSTIFICATIVA***

Este projeto de lei prevê a possibilidade de que o Ministério Público possa, assim como a defesa, em outro projeto semelhante, arrolar o número de testemunhas que quiser, e a seu critério, optar pela inquirição máxima de 5 (cinco) no plenário do tribunal do júri.

Sala das sessões, 31/10/99.

***Deputado ENIO BACCI***  
***PDT/RS***



## DECRETO-LEI N° 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### LIVRO II Dos Processos em Espécie

#### TÍTULO I Do Processo Comum

#### CAPÍTULO II Do Processo dos Crimes da Competência do Júri

#### SEÇÃO I Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 417 - O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I - o nome do réu;

II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

IV - a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.